

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 412/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 10.880/2024

ANÁLISE E JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Trata-se de impugnação apresentada por Idérito Francisco Queiroz em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 412/2026, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para prestação de serviços continuados, com fornecimento e implantação de sistemas e softwares de integração dos elementos de mobilidade, bem como materiais e equipamentos destinados à sinalização horizontal, vertical, semafórica, elementos de segurança viária e serviços de operação de trânsito.

Recebida a impugnação, passa-se à análise de seus fundamentos.

I – DA ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE DO JULGAMENTO PELO MENOR VALOR GLOBAL

Não assiste razão ao impugnante.

A Lei Federal nº 14.133/2021 não estabelece a obrigatoriedade de parcelamento do objeto, mas sim determina que a Administração avalie, tecnicamente, a conveniência e a viabilidade da divisão, observando-se os princípios da eficiência, economicidade e obtenção da proposta mais vantajosa.

O artigo 40, §3º, da Lei nº 14.133/2021 expressamente dispõe que o parcelamento será adotado quando tecnicamente viável e economicamente vantajoso.

No caso concreto, o objeto possui natureza integrada e complementar, abrangendo diversos elementos que compõem o sistema municipal de mobilidade urbana, incluindo sinalização horizontal, vertical, semafórica, dispositivos de segurança viária, sistemas inteligentes de monitoramento, softwares de gestão e operação de trânsito.

Conforme expressamente consignado no Termo de Referência, a contratação visa a implantação de soluções integradas de mobilidade urbana, garantindo interoperabilidade entre os sistemas, padronização operacional, uniformidade tecnológica, compartilhamento de informações e centralização da gestão do trânsito municipal.

A segregação pretendida pelo impugnante produziria efeito contrário ao interesse público, aumentando custos de coordenação, fiscalização e gestão contratual, além de criar riscos de incompatibilidade tecnológica entre os diversos sistemas.

O Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado no sentido de que o parcelamento não constitui obrigação absoluta, podendo ser afastado quando houver justificativa técnica que demonstre prejuízo à execução contratual ou à obtenção da solução pretendida.

Ademais, a insurgência referente à aglutinação do objeto revela-se manifestamente improcedente, porquanto a questão já foi objeto de análise e deliberação pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo em representação formulada especificamente contra o presente certame.

Após exame dos aspectos técnicos, operacionais e jurídicos envolvidos, a Corte de Contas reconheceu a regularidade da estruturação adotada pela Administração, afastando qualquer restrição à competitividade ou afronta aos princípios que regem as contratações públicas. Desse modo, a matéria encontra-se definitivamente enfrentada no âmbito do controle externo, não havendo fundamento jurídico apto a sustentar a pretensão da impugnante.

Dessa forma, o critério de julgamento por menor valor global encontra-se devidamente motivado e amparado por razões técnicas constantes dos estudos preparatórios da contratação.

II – DA SUPOSTA DUPLICIDADE DE PAGAMENTO DOS ITENS 1.16 E 2.17

A alegação também não merece prosperar.

Os itens 1.16 e 2.17 não representam duplicidade de remuneração de mão de obra incorporada aos serviços medidos por unidade executada.

Os serviços previstos nos demais itens contemplam atividades específicas de implantação e fornecimento de materiais, cuja remuneração ocorre mediante medição por unidade de serviço efetivamente executada.

Por outro lado, as equipes previstas nos itens 1.16 e 2.17 destinam-se ao atendimento de demandas extraordinárias, serviços complementares, apoio operacional, intervenções emergenciais, adequações temporárias, sinalizações provisórias, acompanhamento técnico e outras atividades não necessariamente vinculadas à execução de um item específico da planilha.

Trata-se, portanto, de serviços distintos, com finalidades próprias e critérios de medição independentes, inexistindo qualquer hipótese de pagamento em duplicidade.

A medição dos referidos itens ocorrerá exclusivamente quando houver efetiva utilização da equipe, mediante ordem de serviço e comprovação da execução.

III – DA ALEGADA RESTRIÇÃO DECORRENTE DOS SERVIÇOS SEMAFÓRICOS E TECNOLÓGICOS

Igualmente improcede a insurgência.

A evolução dos sistemas de mobilidade urbana exige soluções integradas de monitoramento, controle semafórico, análise de fluxo veicular, sistemas de origem-destino, sensores inteligentes e softwares de gestão.

Tais elementos não constituem objeto estranho à sinalização viária, mas representam parte essencial dos modernos sistemas de gestão de trânsito.

O próprio Termo de Referência demonstra que a finalidade da contratação consiste justamente na integração tecnológica dos elementos de mobilidade urbana.

Não há direcionamento ou restrição indevida à competitividade, mas apenas a definição de requisitos técnicos compatíveis com a necessidade administrativa identificada nos estudos técnicos preliminares.

A Administração possui discricionariedade técnica para definir as características da solução necessária, desde que observados os princípios da proporcionalidade, motivação e interesse público, requisitos plenamente atendidos no presente caso.

IV – DA ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADE DOS ITENS RELATIVOS A DESENHISTA CADISTA E ORIENTADORES DE TRÂNSITO

Também não procede a alegação.

Os serviços de desenhista cadista previstos no item 4.2 não possuem finalidade de elaboração de projetos básicos ou executivos da licitação.

Sua utilização destina-se à atualização permanente dos cadastros técnicos, elaboração de croquis operacionais, levantamentos de campo, adequações de sinalização, compatibilização de projetos de mobilidade, registros técnicos e apoio à engenharia de tráfego durante a execução contratual.

Trata-se de atividade acessória e operacional inerente à manutenção contínua da infraestrutura viária.

Quanto aos orientadores de trânsito previstos no item 4.4, não há qualquer transferência do poder de polícia administrativa.

As atividades contempladas limitam-se ao apoio operacional em eventos, obras, intervenções viárias, desvios temporários de tráfego e ações de orientação aos usuários das vias públicas.

Em nenhuma hipótese haverá exercício de atribuições exclusivas dos agentes da autoridade de trânsito, tais como autuação, fiscalização ou aplicação de medidas administrativas previstas no Código de Trânsito Brasileiro.

Portanto, não se verifica qualquer terceirização ilícita de atividade típica de Estado.

V – DA VIGÊNCIA CONTRATUAL E POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO

A previsão constante do item 4.1 do Termo de Referência reproduz fielmente o disposto no artigo 106 da Lei Federal nº 14.133/2021.

A possibilidade de prorrogação não implica renovação automática do ajuste.

Eventual prorrogação dependerá da demonstração da vantajosidade econômica, da manutenção das condições contratuais, da existência de dotação orçamentária e da manifestação formal da Administração.

Trata-se de previsão legal destinada a garantir continuidade dos serviços públicos essenciais e não configura qualquer favorecimento ou direcionamento.

VI – DA PROVA DE CONCEITO E APRESENTAÇÃO DE AMOSTRAS

A impugnação igualmente não merece acolhimento.

A exigência de amostras e prova de conceito constitui instrumento legítimo de verificação da compatibilidade entre os produtos ofertados e as especificações técnicas exigidas pela Administração.

A jurisprudência dos Tribunais de Contas admite tal exigência sempre que tecnicamente justificada, especialmente em contratações que envolvam sistemas tecnológicos, equipamentos especializados e soluções integradas.

Além disso, a avaliação será realizada com base em critérios técnicos previamente definidos no edital e no Termo de Referência, observando-se os princípios da objetividade, transparência e isonomia.

Não há qualquer subjetividade capaz de comprometer a competitividade do certame.

VII – DA GARANTIA CONTRATUAL

Também não procede a alegação.

A garantia contratual fixada em 5% do valor inicial do contrato encontra amparo expresso no artigo 98 da Lei Federal nº 14.133/2021.

O percentual adotado corresponde exatamente ao limite ordinário previsto pela legislação e mostra-se plenamente compatível com a relevância, complexidade e vulto econômico da contratação.

A exigência não possui caráter restritivo, mas sim finalidade de proteção do interesse público e mitigação dos riscos inerentes à execução contratual.

Da mesma forma, eventuais requisitos de qualificação econômico-financeira observam os limites legais e guardam proporcionalidade com a dimensão do objeto licitado.

A mera alegação de dificuldade de participação por empresas de menor porte não tem o condão de afastar exigências legalmente admitidas e necessárias para assegurar a adequada execução contratual.

VIII – CONCLUSÃO

Diante do exposto, verifica-se que todos os pontos suscitados pelo impugnante encontram-se devidamente justificados nos estudos técnicos preliminares, no Termo de Referência e na legislação aplicável, inexistindo qualquer ilegalidade, restrição indevida à competitividade ou afronta aos princípios que regem as contratações públicas.

As alegações apresentadas revelam mero inconformismo com o modelo de contratação adotado pela Administração, sem demonstração concreta de vício capaz de comprometer a legalidade do certame.

Dessa forma, opina-se pelo CONHECIMENTO da impugnação, por tempestiva, e, no mérito, pelo seu TOTAL INDEFERIMENTO, mantendo-se integralmente as disposições do Edital do Pregão Eletrônico nº 412/2026 e seus anexos.



PREFEITURA DE
SANTO ANDRÉ

Atenciosamente,

VANESSA DE LEMOS
ABREU
LUCENA 30257315837

Assinado de forma digital por
VANESSA DE LEMOS ABREU
LUCENA 30257315837
Dados: 2025.06.08 16:24:22
+03'00'

Vanessa de Lemos Abreu Lucena
Diretora de Depto. Administrativo e Financeiro
SMU



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ

Secretaria de Aquisição e Contratos
Departamento de Licitações

PA nº 10.880/2024
Fl. 2.295

À

GAJL

Trata o presente de análise de impugnação apresentada pela pessoa física Sr. Idérito Francisco Queiroz, ao Pregão Eletrônico nº 412/2025 - TC, referente ao **Contratação de empresa especializada para prestação de serviço continuado, com fornecimento e implantação de sistemas e softwares de integração dos elementos de mobilidade, bem como, de materiais e equipamentos destinados a sinalização horizontal, sinalização semafórica, sinalização vertical, serviços de comunicação, elementos de segurança viária e serviços de operação de trânsito.**

Os argumentos formais apresentados, pela pessoa física recorrente, no dia 01/06/2026 e encartados em fls. 2281 a 2285.

Ressalta-se que a área requisitante a Secretaria de Mobilidade Urbana efetuou a análise da impugnação, conforme parecer em fls. 2.291 a 2.295.

Frente à posição manifestada enquanto Pregoeira designada para o certame tratado nos autos, remeto para vossas considerações.

Santo André, 09 de junho de 2026.



Renata Gracio de Oliveira
Pregoeira

Prefeitura Municipal de Santo André
Gerência de Apoio Jurídico às Licitações

2297

D.

À Ilma. Sra. Pregoeira

São enviados os autos para GAJL para manifestação jurídica sobre **IMPUGNAÇÃO EDITALÍCIA** apresentada por Sr. **IDÉRITO FRANCISCO QUEIROZ** (fls.2281 a 2285), por discordar de diversas exigências editalícias do edital de pregão eletrônico (reprogramado) sob o nº 412/25 (*prestação de serviço continuado, com fornecimento e implantação de sistemas e softwares de integração dos elementos de mobilidade, bem como, de materiais e equipamentos, destinados à sinalização horizontal, sinalização semaforica, sinalização vertical, serviços de comunicação, elementos de segurança viária e serviços de operação de trânsito*).

Infere-se que a matéria combatida recai sobre conteúdo técnico, ao caso sob exame, razão pela qual não se vislumbra qualquer reparo ou complementação a ser expendido, de ordem jurídica, incidente sobre esse elemento técnico, sendo de integral e exclusiva responsabilidade da r. área requisitante os contra-argumentos expostos às fls.2291 a 2295 destes autos, sobre os quais não se vislumbra qualquer reparo ou complementação, de ordem jurídica, a ser aqui expendido.

Sob a ótica jurídica, em consonância com entendimento técnico, reforça-se que, no caso em tela, não podem ser acolhidas ambas as razões impugnativas, por não encontrarem concordância com os argumentos expendidos e pelo fato de essas exigências editalícias não vir a configurar qualquer restritividade dos pontos combatidos, além de terem guardada em dispositivos da lei licitatória, de sorte que permanece assegurada a participação por empresas interessadas, de forma igualitária e competitiva, fundada em julgamento objetivo, em plena conformidade com os princípios da legalidade, da igualdade, da impessoalidade, razoabilidade, da proporcionalidade, da competitividade e, por fim, com a Lei federal n.º 14.133/21.

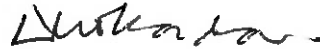
Em virtude do exposto, lastreado exclusivamente em entendimento emanado pela r. área técnica (fls.2291 a 2295), o qual acompanha-se com o fim de recomendar o **total indeferimento da impugnação interposta, podendo ser mantidas todas as exigências editalícias publicizadas**, preservada a data de (re)abertura do certame, prosseguindo-se os demais atos subsequentes.

Prefeitura Municipal de Santo André
Gerência de Apoio Jurídico às Licitações

2298.
D.

À r. apreciação e deliberação superior para prolação de decisão administrativa.

Santo André, nove de junho de 2026.



Denise Akemi Okada

Procuradora do Município

OAB/SP 142.042 Gerente - GAJL

Ao
Departamento de Licitações
Sra. Diretora

Trata-se de **Pregão Eletrônico nº 412/2025**, que visa a **Contratação de empresa especializada para prestação de serviço continuado, com fornecimento e implantação de sistemas e softwares de integração dos elementos de mobilidade, bem como, de materiais e equipamentos destinados a sinalização horizontal, sinalização semafórica, sinalização vertical, serviços de comunicação, elementos de segurança viária e serviços de operação de trânsito**, cuja sessão de abertura está agendada para o dia 17/06/2026.

A pessoa física **IDÉRIO FRANCISCO QUEIROZ** (CPF: 012.059.378-54), apresentou impugnação ao edital, encartado em fls. 2.281 a 2.285.

Face à instrução contida nos autos nos autos em especial a manifestação da área técnica demandante em fls. 2.291 a 2.295 e com base no parecer jurídico do GAJL conforme fls. 2.297/2.298, opino pelo **INDEFERIMENTO** da impugnação, nos moldes sugeridos

Seguem os autos para superior apreciação e deliberação/decisão.

Santo André, 10 de junho de 2026


Renata Gracilo de Oliveira
Agente de Contratação

A

Sra. Renata – Pregoeira

Diante da instrução contida nos autos e considerando o parecer jurídico do GAJL conforme fls. 2.297/2.298 e cota da Sra. Pregoeira em fls. 2.299, o qual acolho na sua integralidade, e com base no decreto nº 18.243/24, art. 22, inciso I, "e", e artigo 54 da Lei Municipal nº 10.819, de 20 de dezembro de 2024 **INDEFIRO** a impugnação apresentada pela pessoa física IDÉRIO FRANCISCO QUEIROZ (CPF: 012.059.378-54), nos moldes sugeridos, referente ao edital do **Pregão Eletrônico nº 412/2025**, que visa a **Contratação de empresa especializada para prestação de serviço continuado, com fornecimento e implantação de sistemas e softwares de integração dos elementos de mobilidade, bem como, de materiais e equipamentos destinados a sinalização horizontal, sinalização semafórica, sinalização vertical, serviços de comunicação, elementos de segurança viária e serviços de operação de trânsito.**

Notifique-se a impugnante e dê-se prosseguimento.

Santo André, 10 de junho de 2026

Edna Pereira de Carvalho

Diretora

Departamento de Licitações